



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093736 - SP (2023/0307005-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R A DE C L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044

AGRAVADO : J A C

AGRAVADO : A N DE M

AGRAVADO : R C DE S

AGRAVADO : M A DA S

AGRAVADO : M C

AGRAVADO : P A M

ADVOGADOS : EVANDRO MARCOS TÓFALO - SP302545
KAREN REQUENA ALVES - SP361117

INTERES. : M P DO E DE S P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE *EMENDATIO LIBELLI* PARA RECONHECIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAR COMPREENSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ..

1. O Colegiado local entendeu que não houve comprovação de autoria delitiva dos agravados, tanto porque suas declarações foram firmes e coesas ao afirmar que não sabiam das manobras do acusado Jonathan – apenas emprestaram seus nomes –, como também pelo fato de, na confissão deste último, ter sido consignada que ele enganou os demais para assinar contratos consorciais e de aquisição de veículos, para seu proveito econômico.

2. Com essas premissas, compreendeu o Tribunal de Justiça que, diante da fragilidade probatória, a acusação dos agravados, pelo crime de furto qualificado, não se sustentava, tampouco sendo o caso da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, uma vez que "não se poderia apenas

corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado".

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, possui pressupostos fáticos, objetos jurídicos e elementos subjetivos diversos daqueles previstos no crime de furto qualificado, insculpido no art. 155, §4º, II, do CP.

4. Se o objeto jurídico da falsidade é a fé pública, seu elemento subjetivo é a vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". No furto qualificado, por outro lado, a objetividade jurídica é o patrimônio do indivíduo, e o ânimo de apossamento definitivo de algo.

5. Não se trata simplesmente da verificação de que "na denúncia contém circunstâncias elementares do crime de falsidade ideológica", como pretende o agravante, mas, sim, de se revisar os antecedentes fáticos, à luz das provas postas, para se concluir que a conduta dos agravados era direcionada dolosamente para a prática do crime previsto no art. 299 do CP, e, daí sim, optar por compreensão diversa daquela esposada pelo Tribunal de origem, exercício jurisdicional esse inviável pela presente via e no âmbito desta Corte Superior, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Assim, "Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.422.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019). Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093736 - SP (2023/0307005-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R A DE C L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044

AGRAVADO : J A C

AGRAVADO : A N DE M

AGRAVADO : R C DE S

AGRAVADO : M A DA S

AGRAVADO : M C

AGRAVADO : P A M

ADVOGADOS : EVANDRO MARCOS TÓFALO - SP302545
KAREN REQUENA ALVES - SP361117

INTERES. : M P DO E DE S P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE *EMENDATIO LIBELLI* PARA RECONHECIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAR COMPREENSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ..

1. O Colegiado local entendeu que não houve comprovação de autoria delitiva dos agravados, tanto porque suas declarações foram firmes e coesas ao afirmar que não sabiam das manobras do acusado Jonathan – apenas emprestaram seus nomes –, como também pelo fato de, na confissão deste último, ter sido consignada que ele enganou os demais para assinar contratos consorciais e de aquisição de veículos, para seu proveito econômico.

2. Com essas premissas, compreendeu o Tribunal de Justiça que, diante da fragilidade probatória, a acusação dos agravados, pelo crime de furto qualificado, não se sustentava, tampouco sendo o caso da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, uma vez que "não se poderia apenas

corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado".

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, possui pressupostos fáticos, objetos jurídicos e elementos subjetivos diversos daqueles previstos no crime de furto qualificado, insculpido no art. 155, §4º, II, do CP.

4. Se o objeto jurídico da falsidade é a fé pública, seu elemento subjetivo é a vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". No furto qualificado, por outro lado, a objetividade jurídica é o patrimônio do indivíduo, e o ânimo de apossamento definitivo de algo.

5. Não se trata simplesmente da verificação de que "na denúncia contém circunstâncias elementares do crime de falsidade ideológica", como pretende o agravante, mas, sim, de se revisar os antecedentes fáticos, à luz das provas postas, para se concluir que a conduta dos agravados era direcionada dolosamente para a prática do crime previsto no art. 299 do CP, e, daí sim, optar por compreensão diversa daquela esposada pelo Tribunal de origem, exercício jurisdicional esse inviável pela presente via e no âmbito desta Corte Superior, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Assim, "Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.422.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019). Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial de R. A. de C. L., pela incidência da Súmula 7/STJ.

Extraí-se dos autos que, após condenação em primeiro grau, o Tribunal de Justiça absolveu os ora agravados da prática do crime de furto qualificado. No ponto, irresigna-se a agravante por entender que, dentro da imputação de furto mediante fraude (155, §4º, II, c/c o art. 71 do Código Penal), a falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) acaba por também estar narrada na denúncia. Destaca que os recorridos confessaram a prática do delito subsidiário, razão pela qual por este deveriam ter sido condenados.

Reiterando os argumentos expendidos no apelo nobre, a defesa entende que a Corte local violou o art. 383 do CPP, pontuando que deveria ter sido aplicado o instituto da *emendatio libelli*.

Nesse sentido, e questionando a decisão agravada, aponta que o óbice da Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso, pois "não se trata de pedido de reexame de prova, e sim de correção da classificação do delito imputado." (fl. 2.223.)

Pondera que "não se faz necessário o reexame da prova, posto que o crime de falsidade ideológica se consuma com a omissão ou inserção direta ou indireta, em documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que deveria constar, em especial diante do inequívoco reconhecimento do falso pelo acórdão recorrido" (fl. 2.223).

Aduz que "a confirmação de que os recorridos assinaram os contratos consorciais e os de aquisição de veículos em seus nomes, a pretexto de que o acusado Jonathan Alves Carneiro não poderia utilizar o próprio nome por ser funcionário da empresa vítima, mostra-se suficiente para configurar o tipo de falsidade ideológica, sendo desnecessário o reexame de provas" (fl. 2.223).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

Intimados a se manifestar, os recorridos não apresentaram impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação, no ponto em que interessa (fls. 2.208-2.214):

Recurso especial de R A de C L

Conforme visto, pretende o recorrente que a Corte local proceda à *emendatio libelli* por entender que os recorridos não deveriam ter sido absolvidos do crime de furto qualificado, mas, sim, condenados pelo delito de falsidade ideológica.

Aduz que "sendo a imputação de furto mediante fraude, é óbvio que a falsidade está narrada na denúncia, destacando-se que, como visto, os recorridos confessaram a prática da falsidade e por elas devem ser condenados" (fl. 1681).

A denúncia pode ser resumida a partir do seguinte excerto (fls. 947-951):

Conforme apurado no presente inquérito policial, no período de 12 de agosto de 2014 até 21 de maio de 2015, na avenida Murchid Honsi, nº 1404, bairro Vila Diniz, nesta cidade e Comarca, Jonathan Alves Carneiro, utilizando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, e contando com a concorrência de Aristides Nourival de Melo, Marly Alves da Silva, Murilo Carneiro, Patrícia Alves Macarenco e Ramon Camargo de Souza, subtraiu para si, mediante meio fraudulento, por várias vezes, a importância total de R\$471.692,45 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) pertencente à empresa vítima Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Segundo consta do incluso inquérito policial, o denunciado Jonathan Alves Carneiro trabalhava no cargo de assistente contábil na empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, exercendo a função de “conciliador”, ou seja, era sua incumbência conferir diariamente todos os lançamentos de pagamentos de parcelas consorciais dos clientes com saldo contábil, realizando seu serviço nos sistemas CNP3 ou Newcom utilizados pela empresa vítima.

Certo dia, durante a realização de seu serviço, conseguiu adentrar o sistema “Usuário Master” sem precisar de senha, obtendo acesso a todo o sistema de administração da empresa.

Com acesso irrestrito ao sistema, notou que vários depósitos na conta da empresa não eram identificados e não havia um efetivo controle desse processo.

Tendo em vista a sua função de verificação diária de todos os lançamentos de pagamentos de parcelas consorciais, notou que poderia fazer um lançamento fictício para aumentar o valor no sistema, desviar esse valor para seu nome e esconder todo esse procedimento.

Diante dessa possibilidade, procurou por familiares e amigos e, com a colaboração desses, adquiriu 26 cotas consorciais junto à empresa vítima, em seu nome, em nome de uma empresa que possuía e em nome dos demais acusados e outros familiares, levantamento de fls. 74.

Com a concorrência de seu cunhado Aristides, Jonathan adquiriu as cotas consorciais 107 e 138 pertencentes ao grupo 7853; com a concorrência de sua tia Marly, Jonathan adquiriu as cotas consorciais 112 e 129 pertencentes ao grupo 8880 e a cota 19 pertencente ao grupo 7849; com a concorrência de seu genitor Murilo Carneiro, Jonathan adquiriu as cotas consorciais 62, 110 e 250 pertencentes ao grupo 40146 e a cota 514 pertencente ao grupo 7860; com a concorrência de sua prima Patrícia, Jonathan adquiriu a cota 120 pertencente ao grupo 8880, as cotas 125 e 152 pertencentes ao grupo 7849, a cota 230 pertencente ao grupo 40155 e a cota 276 pertencente ao grupo 7845; com a concorrência de seu amigo Ramon, Jonathan adquiriu as cotas 224 e 274 pertencentes ao grupo 7849 (fls. 74).

Após adquirir os consórcios, o denunciado passou a acessar o sistema “Usuário Master” e lançar como recebimento valores fictícios, desviando esses valores para seu nome e efetuando o pagamento das cotas consorciais.

Agindo assim, no período de 12 de agosto de 2014 até 21 de maio de 2015, por diversas vezes e em datas diversas, o denunciado fez inserir no sistema de forma fictícia o valor de R\$827.179,01 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e um centavo), transferiu esse numerário para seu nome e efetuou o pagamento das cotas consorciais já mencionadas (fls. 74 e 320/453).

Foi contemplado em 07 cotas consorciais, num valor total de R\$471.692,45 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Com as cotas contempladas, o denunciado Jonathan contou mais uma vez com a concorrência dos denunciados Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon para adquirir os veículos abaixo relacionados, até porque necessitou que os mesmos o acompanhassem durante as compras, pois os veículos foram registrados nos nomes desses denunciados.

No grupo/cota 7853/107, subscrita em nome do denunciado Aristides Nourival de Melo, Jonathan recebeu a quantia de R\$ 58.709,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais) e comprou uma moto marca Kawasaki,, modelo Z1.000, ano de fabricação/modelo 2014/2015, registrando referido motociclo no nome de Aristides.

No grupo/cota 40156/110, subscrita em nome de Murilo Carneiro, Jonathan recebeu a quantia de R\$15.558,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito

reais) e no grupo/cota 40166/623, Jonathan recebeu a quantia de R\$15.536,00 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais) e comprou um veículo marca Ford/Escort, ano fabricação/modelo 2006/2006, registrando o veículo em nome de Murilo.

No grupo/cota 7849/19, subscrita em nome de Marly Alves da Silva, Jonathan recebeu a quantia de R\$90.097,08 (noventa mil e noventa e sete reais e oito centavos), adquirindo o veículo Ford/Escort, ano fabricação/modelo 2006/2006 de seu genitor Murilo, pelo valor de R\$27.000,00 (vinte sete mil reais), e o veículo Marca Hyundai, modelo Elantra, ano fabricação/modelo 2012/2013, no valor de R\$63.097,08 (sessenta e três mil, noventa e sete reais e oito centavos), registrando os veículos em nome de Marly.

No grupo/cota 8880/210, subscrita em nome de Patrícia Alves Macarengo, Jonathan recebeu a quantia de R\$54.465,83 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), adquirindo o veículo marca Hyundai, modelo HB20, ano de fabricação/modelo 2015/2015, registrando o veículo em nome de Patrícia.

No grupo/cota 7845/276, subscrita em nome de Patrícia Alves Macarengo, Jonathan recebeu a quantia de R\$132.475, 57 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), adquirindo o veículo marca Ford/Fusion, ano de fabricação/modelo 2014/2015, registrando o veículo em nome de Patrícia.

No grupo/cota 7849/224, subscrita em nome de Ramon Camargo de Souza, Jonathan recebeu a quantia de R\$105.031,00 (cento e cinco mil e trinta e um reais), adquirindo um veículo Fiat/Doblo, ano de fabricação 2015/2015, no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), uma moto marca Honda, modelo XRE300, ano de fabricação modelo 2015/2015, no valor de R\$15.5000,00 (quinze mil e quinhentos reais), e um reboque aberto, ano de fabricação/modelo 2015/2015, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), registrando o veículo, a moto e o reboque em nome de Ramon.

Tendo em vista que uma das cotas consorciais adquiridas estava em nome do denunciado Jonathan e se destinava a aquisição de um imóvel, o mesmo deu um “lance” em valor alto para a contemplação da cota, ocasião em que a gerência da empresa suspeitou do caso, uma vez que Jonathan não possuía vencimentos compatíveis com o “lance” ofertado. Houve uma verificação, constatando-se que ele estava manipulando o sistema de recebimentos da empresa, desviando dinheiro para seu nome e efetuando os pagamentos das cotas consorciais.

Foi aberta uma sindicância, ocasião em que Jonathan acabou confessando o desvio do dinheiro, sendo que a empresa vítima conseguiu dos denunciados a devolução da moto Kawasaki Z1.000 que estava em nome do denunciado Aristides; dos veículos Hyndai/HB20 e Ford/Fusion em nome da denunciada Patrícia; do veículo Fiat/Doblo, da moto Honda XRE300 e do reboque aberto em nome do denunciado Ramon.

Em relação as outras 19 (dezenove) cotas consorciais, diante da descoberta da fraude, a empresa-vítima cancelou os desvios, impedindo que o denunciado obtivesse proveito econômico com o procedimento fraudulento.

Tendo em vista a sua função de verificação diária de todos os lançamentos de pagamentos de parcelas consorciais, notou que poderia fazer um lançamento fictício para aumentar o valor no sistema, desviar esse valor para seu nome e esconder todo esse procedimento.

A fraude utilizada pelo denunciado visando impedir que a empresa-vítima descobrisse as subtrações reiteradas, afastando a vigilância dos demais funcionários, consistiu em criar todo o procedimento visando a inserção fictícia de créditos nas cotas de consórcios constituídas em seu nome e em

nome dos demais denunciados e outros parentes, visando possibilitar o oferecimento do lance, e o resgate da carta de crédito para a aquisição dos veículos mencionados.

Tendo sido condenados no primeiro grau, após a interposição de apelação defensiva, os ora recorridos foram absolvidos pelo TJ, nos seguintes fundamentos (fls. 1477-1479):

Do pleito absolutório de Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon

Respeitados os fundamentos da r. sentença, após análise dos elementos de prova trazidos aos autos, tenho que a autoria delitiva em relação a Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon não restou comprovada de maneira incontestada, havendo, no mínimo, dúvida razoável acerca da participação deles no crime ora apurado, razão pela qual as condenações não encontram respaldo no caderno probatório.

Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon foram firmes e coesos, desde a fase policial, ao afirmarem que não sabiam das manobras que Jonathan perpetrava dentro do sistema da empresa vítima.

Aliás, da confissão de Jonathan, tanto na fase policial como em juízo, extrai-se que ele enganou Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon, fazendo com que assinassem os contratos consorciais, bem como o de aquisição de veículos, em proveito de Jonathan, a pretexto de que ele não poderia usar o próprio nome por ser funcionário da empresa vítima. Ele afirmou e reafirmou que nenhum deles conhecia o golpe por ele perpetrado dentro da empresa em que trabalhava.

Ora, se haviam suspeitas de que Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon sabiam da fraude, era exigível a colheita de provas mais consistentes que comprovassem ter eles tirado proveito de alguma vantagem ou mesmo usufruído dos veículos adquiridos, imputando-lhes a prática do crime de furto qualificado.

O que consta em desfavor de Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon é tão-somente o fato de terem “emprestado” seus nomes para Jonathan.

Em detida análise das provas, vê-se que as cotas de consórcios eram adquiridas em nome de Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon, mas Jonathan ficava na posse dos veículos comprados com o resgate das cartas de crédito, tanto que ele ficou com a quantia proveniente da venda de dois veículos (Elantra/Hyundai e Ecosport/Ford) e providenciou prontamente que os demais veículos fossem devolvidos à vítima.

Certo que o crime de furto qualificado muitas vezes é cometido na clandestinidade, devendo, por isso, os indícios e as circunstâncias que envolveram os fatos, serem avaliados dentro de todo o contexto probatório, tudo a fim de se chegar a um exame seguro acerca da efetiva conduta do acusado.

Não se trata, ainda, de reconhecer como falsa a hipótese acusatória ou verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível confirmá-la ou excluir a segunda sendo indispensável uma coisa e outra e, em razão disso, não se poder negar à ré o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar ou fazer prova de ... certeza, mas de gerar dúvida fundada, sendo suficiente a alegação plausível que não possa ser desacreditada.

Como se pode observar, as provas são frágeis e incapazes de sustentar um decreto condenatório com relação a Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon

No ponto referente à *emendatio libelli*, extrai-se do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 1533):

Apenas a título de argumentação, no presente caso não se poderia apenas corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado.

Não pode o Juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado ou por fato mais grave, proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação.

Este princípio da correlação encontra fundamento no sistema acusatório e no processo penal garantidor, em que ao acusado é dado o direito de conhecer e defender-se dos fatos a ele imputados; qualquer inobservância dessas regras, com conhecimento de fatos não acusados nem contraditados, para absolvição ou condenação, implicará em incongruência entre a acusação e julgamento, impedindo a desclassificação, na forma do art. 383, do CPP, valendo destacar que o art. 384 do CPP é inaplicável na 2ª instância.

Logo, uma vez que a decisão está calcada em firme entendimento jurisprudencial, não há omissão a ser sanada.

Os embargos declaratórios opostos com o claro propósito de esclarecer ou completar o julgado não viabilizam nova discussão sobre os fundamentos da decisão, suficientemente dirimida pela Corte Julgadora.

O instituto da *emendatio libelli* está previsto no art. 383 do CPP, o qual dispõe que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Desse modo, defendendo-se o réu dos fatos postos na acusação, o magistrado pode dar definição jurídica diversa daquela conferida pelo MP, sem que isso acarrete em máculas ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, o art. 384 apresenta a figura da *mutatio libelli*, ao dispor que "Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente".

Nessa, o Ministério Público, ao final da instrução, verificando que os fatos colocados na exordial não correspondem à realidade obtida a partir das provas amealhadas (por elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia), poderá aditar a denúncia, após o que será dado novo prazo a defesa para exercer seu *munus*. É franqueado também ao juiz da causa, ao final do processo instrutório, remeter os autos ao *parquet*, para que se manifeste sobre a situação.

Com essas premissas, extrai-se das transcrições que Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon foram absolvidos, pelo Tribunal de Justiça, da acusação pelo crime previsto no art. 155, §4º, II, do CP (furto qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza), pois as provas não foram suficientes no sentido da participação destes na fraude operada pelo correu Jonathan - compras de cotas de consócio para proveito próprio, mas utilizando-se de nome de terceiros.

Além dos depoimentos dos recorridos terem sido "firmes e coesos, desde a fase policial, ao afirmarem que não sabiam das manobras que Jonathan perpetrava dentro do sistema da empresa vítima" (1477), Jonathan ainda afirmou que, em seu proveito, "enganou Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon, fazendo com que assinassem os contratos consorciais, bem como o de aquisição de veículos" (fl. 1478), tudo a pretexto de que ele não poderia utilizar o próprio nome por ser funcionário da empresa vítima.

Desse modo, concluiu a Corte *a quo* que "no presente caso não se poderia apenas corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado".

Ou seja, o Tribunal de origem, a partir do seu livre convencimento, observou não haver provas suficientes para a configuração do delito imputado, daí concluindo pela absolvição, entendendo, portanto, não ser o caso de se conferir classificação jurídica diversa aos fatos, sequer vislumbrando circunstâncias ou elementos outros, situação onde o envio dos autos ao MP seria de rigor.

Dentro desse panorama, para se alcançar entendimento diverso da instância pretérita, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento incabível na

via eleita, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias (arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ).

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. A Corte Regional concluiu de forma fundamentada que o caso dos autos atraía a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de emendatio libelli, e que os fatos provados eram exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardavam correspondência com a tipificação dada pelo órgão de acusação.

4. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que se mostra inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. A alegação de violação à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, que concluiu que não havia exatidão entre a presente ação e a outra em sentença transitada em julgado. Decidiu-se, ainda, que novos indícios de autoria e materialidade foram apresentados e subsidiaram a deflagração da presente ação, a afastar a tese de arquivamento implícito.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos amparadas não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Desse modo, a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento fático probatório, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

7. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em bis in idem.

8. Igualmente, o desvalor das consequências do delito restou motivado no elevado prejuízo causado à vítima (aproximadamente R\$ 150.000,000), o que, na linha da jurisprudência desta Corte, qualifica-se como elemento extrínseco ao crime, a autorizar a exasperação da pena-base.

9. Embargos de declaração opostos por Evandro Geraldo Fróis não conhecidos. Agravo regimental interposto por José Roberto da Neiva Ferreira improvido.

(AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em

Ante o exposto, não conheço do agravo de JAC, bem como nego provimento ao recurso especial de R A de C L.

Em que pese a argumentação posta pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Colegiado local compreendeu que não houve comprovação de autoria delitiva dos então acusados Aristides, Marly, Murilo, Patrícia e Ramon, tanto porque suas declarações foram firmes e coesas ao afirmar que não sabiam das manobras do acusado Jonathan – apenas emprestaram seus nomes –, como também pelo fato de, na confissão deste último, ter sido consignada que ele enganou os demais para assinar contratos consorciais e de aquisição de veículos, em seu proveito.

Nesse contexto, "Jonathan ficava na posse dos veículos comprados com o resgate das cartas de crédito, tanto que ele ficou com a quantia proveniente da venda de dois veículos (Elantra/Hyundai e Ecosport/Ford) e providenciou prontamente que os demais veículos fossem devolvidos à vítima." (fl. 1.478.)

Com essas premissas, compreendeu o Tribunal de Justiça que, diante da fragilidade probatória, a acusação dos agravados, pelo crime de furto qualificado, não se sustentava.

Ainda a partir de tal quadro fático-probatório, aquela Corte concluiu também não ser o caso da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, uma vez que " não se poderia apenas corrigir a classificação, pois, indiretamente, acarretaria uma mudança de imputação, ou seja, do fato imputado" (fl. 1.533).

Ora, no mencionado instituto, consagra-se que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". Assim, defendendo-se o réu dos fatos postos na acusação, o magistrado pode dar definição jurídica diversa daquela conferida pelo MP, sem que isso acarrete em máculas ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, possui pressupostos fáticos, objetos jurídicos e elementos subjetivos diversos daqueles previstos no crime de furto qualificado, insculpido no art. 155, §4º, II, do CP.

Se o objeto jurídico da falsidade é a fé pública, seu elemento subjetivo é a vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato

juridicamente relevante". No furto qualificado, por outro lado, a objetividade jurídica é o patrimônio do indivíduo, e o ânimo de apossamento definitivo de algo, conclusão que se depreende dos dizeres legais "para si ou para outrem", ou seja, não se trata simplesmente da verificação de que "na denúncia contém circunstâncias elementares do crime de falsidade ideológica" (como alega a defesa à fl. 2.224), mas, sim, de se revisar os antecedentes fáticos, à luz das provas postas, para se concluir que a conduta dos agravados era direcionada dolosamente para a prática do crime previsto no art. 299 do CP, e, daí sim, optar por compreensão diversa daquela esposada pelo Tribunal de origem, exercício jurisdicional esse inviável pela presente via e no âmbito desta Corte Superior, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Apenas a título de argumentação, a providência acima descrita mais se assemelharia ao caso da *matatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, e a cargo do Ministério Público, do que realmente do instituto do art. 383 do mesmo estatuto processual, pois nesse último a acusação, ao final da instrução, verificando que os fatos colocados na exordial não correspondem à realidade obtida a partir das provas amealhadas (por elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia), poderá aditar a denúncia, após o que será dado novo prazo à defesa para exercer seu *munus*.

"Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.422.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

Em situação em que se discutiu o instituto do art. 383 do CPP, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca dos fatos, a fim de desclassificar a conduta para delito diverso do furto qualificado exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

2. Para acolher a tese defensiva de inexistência de abuso de confiança, e, assim, permitir o decote da qualificadora, o Superior Tribunal de Justiça teria de revolver fatos e provas, providência, contudo, obstada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Não há interesse recursal a amparar em relação à circunstância judicial da culpabilidade, pois não foi levada em consideração no aumento da pena-base.

4. Quanto à vetorial das consequências do delito, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que a Vítima teve que realizar empréstimos para poder cobrir as perdas decorrentes do delito, atrasando, inclusive, os pagamentos de salários aos demais funcionários, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

5. O acórdão recorrido acompanhou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Sendo assim, comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 507.006/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.688.604/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias (arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ).

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. A Corte Regional concluiu de forma fundamentada que o caso dos autos atraía a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de emendatio libelli, e que os fatos provados eram exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardavam correspondência com a tipificação dada pelo órgão de acusação.

4. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que se mostra inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. A alegação de violação à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, que concluiu que não havia exatidão entre a presente ação e a outra em sentença transitada em julgado. Decidiu-se, ainda, que novos indícios de autoria e materialidade foram apresentados e subsidiaram a deflagração da presente ação, a afastar a tese de arquivamento implícito.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos amparadas não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Desse modo, a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento fático probatório, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

7. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser

policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em bis in idem.

8. Igualmente, o desvalor das consequências do delito restou motivado no elevado prejuízo causado à vítima (aproximadamente R\$ 150.000,000), o que, na linha da jurisprudência desta Corte, qualifica-se como elemento extrínseco ao crime, a autorizar a exasperação da pena-base.

9. Embargos de declaração opostos por Evandro Geraldo Fróis não conhecidos. Agravo regimental interposto por José Roberto da Neiva Ferreira improvido.

(AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Desse modo, não tendo o agravo regimental trazido novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantida deve ser a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.093.736 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0307005-5

Número de Origem:

00188812420158260576 0018881242015826057620902015 0018881242015826057650000 188812420158260576
18881242015826057620902015 18881242015826057650000 20220000742886 20220000858040

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A DE C L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095

DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821

NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697

MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044

RECORRIDO : J A C

RECORRIDO : A N DE M

RECORRIDO : R C DE S

RECORRIDO : M A DA S

RECORRIDO : M C

RECORRIDO : P A M

ADVOGADOS : EVANDRO MARCOS TÓFALO - SP302545

KAREN REQUENA ALVES - SP361117

AGRAVANTE : J A C

ADVOGADOS : EVANDRO MARCOS TÓFALO - SP302545

KAREN REQUENA ALVES - SP361117

AGRAVADO : M P DO E DE S P

AGRAVADO : R A DE C L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A DE C L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044

AGRAVADO : J A C

AGRAVADO : A N DE M

AGRAVADO : R C DE S

AGRAVADO : M A DA S

AGRAVADO : M C

AGRAVADO : P A M

ADVOGADOS : EVANDRO MARCOS TÓFALO - SP302545
KAREN REQUENA ALVES - SP361117

INTERES. : M P DO E DE S P

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024